



Referência: PROAD 4934/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Dr. Luís Ricardo Catta Preta Nascimento Fulgoni (Magistrado do Tribunal de Justiça do Paraná), para ministrar palestra no "Evento de Abertura do Mês Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência -ano III". Preço proposto de acordo com a **Tabela ENAMAT**. Autoriza contratação e emissão de empenho.

Interessada: UNIDADE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO.

I. Considerando a realização do evento denominado *"Abertura do Mês Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência -ano III"* no dia 29/08/2025, a UNIDADE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutor	Dr. Luís Ricardo Catta Preta Nascimento Fulgoni (Magistrado do Tribunal de Justiça do Paraná)
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de servidores participantes no evento	Previsão de 300 pessoas
Formação	Especialização
Valor Hora/ aula	R\$ 540,00
Quantidade de horas	2
Valor Total - Hora/ aula	R\$ 1.080,00
Valor unitário de Diárias - Colaborador	R\$ 1.106,20
Quantidade à Diárias	1,5
Valor Total à Diárias - Colaborador	R\$ 1.659,30
Valor unitário à Indenização de Deslocamento (trajeto Paraná/Curitiba/Paraná)	R\$ 383,80
Quantidade à Indenização de Deslocamento	2
Valor Total à Indenização de Deslocamento	R\$ 767,60

II. A razão da escolha da palestrante (*Doc. 07 à DES CGQP/SDP PROAD 4934/2025*) foi assim motivada:

3. Segundo consta no DFD, a escolha da formação por meio de instrutoria interna foi baseada no fato de o instrutor ser pessoa com deficiência e conhecedor do tema a ser abordado, além do fato de que a palestra tem o intuito de conscientizar sobre o atendimento às pessoas com deficiência, particularmente tema de seu domínio;

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos ((Doc. 07 e DES CGQP/SDP PROAD 4934/2025) que houve utilização do Ato ENAMAT nº 110, de 14 de junho de 2023 (art. 1º, parágrafo 1º³) , que atualiza a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e demais participantes de atividades formativas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. O valor devido é calculado com base na hora-aula para o nível de mestrado, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I⁴, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁵, da mencionada Resolução.

VI. Adequações orçamentárias juntadas aos autos do Proad em epígrafe.

VII. Os fiscais da futura contratação foram indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Faço os autos conclusos ao Exmo. Desembargador Presidente.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

DESPACHO ODESP 947/2025

I. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f, § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- R\$ 1.080,00, em favor do Dr. Luís Ricardo Catta Preta Nascimento Fulgoni (CPF: 114.111.247-74)
- R\$ 216,00, referente à contribuição previdenciária/cota patronal
- R\$ 1.659,30, a título de diárias de colaborador⁶
- R\$ 767,60, a título de Indenização de Deslocamento

II. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

III. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, 29 de agosto de 2025



Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF
Presidente do TRT da 9ª Região

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 1º Atualizar a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos seguintes valores:

Titulação	Natureza da Atividade	Valor da Hora-Aula
[...]	[...]	[...]
NÍVEL DE MESTRADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 540,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 456,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 300,00

§ 1º. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja magistrada ou magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao nível de Doutorado (para o caso de ministra ou ministro) e ao nível de Mestrado (para o caso de magistrada ou magistrado de 1º e 2º graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

⁴ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁵ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

6 RESOLUÇÃO CSJT N° 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013 (Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.)

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II ; colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.

§4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 141, de 18 de junho de 2015)

Anexo do Ato TRT9 44/2019 - valores de diárias

Ato Conjunto TST/CSJT GP nº 3/2025 - Valor máximo de diárias